MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.723505/2009-34

Processo nº	10680.723505/2009-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-011.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de novembro de 2021
Recorrente	DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

Deve ser anulada decisão que não conheceu pedido de restituição de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não obstante a decisão judicial tenha apenas permitido a compensação em relação aos valores devidos a título de PIS, com os valores devidos a título de PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ e determinar que a DRJ analise o pedido de restituição. (assinado digitalmente).

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Morais, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 02-52.251 - 1ª Turma da DRJ/BHE (fls 218/224):

A contribuinte aqui identificada transmitiu em 17/04/2009, o PER n° 28556.96830.170409.1.2.54-5382, fls. 03/04, solicitando restituição dos valores recolhidos indevidamente a titulo de PIS com base nos Decretos-Leis n° 2.445 e 2.449/88. Segundo alegado, o crédito origina-se da Ação Judicial de nº 1998.38.00.046375-4, cujo trânsito em julgado se deu em 04/05/2004 (fl.12).

O crédito reconhecido judicialmente foi habilitado nos autos do processo administrativo nº 10680.010121/2008-77.

Posteriormente, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.38.00.019611-7 contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, para que aquela autoridade se manifestasse acerca de petição atravessada nos autos do processo administrativo nº 10680.010121/2008-77 (Pedido de Habilitação), através da qual requereu que o crédito habilitado naquele processo fosse utilizado para extinguir débitos versados no PAES, com aplicação das normas atinentes à compensação de ofício (veja-se do requerimento, fls. 17/19).

Nos autos do mandado de segurança citado, a contribuinte obteve liminar determinando à autoridade impetrada que se pronunciasse, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do requerimento de restituição e compensação de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10680.010121/2008-77 (fls.14/16).

Em cumprimento à liminar concedida, a DRF Belo Horizonte, por intermédio do Despacho Decisório nº 2.857 de fls. 62/69, através do qual exarou as seguintes conclusões:

Conclusão Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido:

• Indeferir o pedido de restituição, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito da autora **compensar** os valores indevidamente recolhidos com débitos de PIS.

• Homologar as compensações com débitos de PIS incluídos no PAES, até o limite do crédito aqui reconhecido.

Não resignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em **19/08/2009** (fl. 71), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em **18/09/2009**, às fls. 72/76, com as argumentações abaixo sintetizadas:

1) "O direito de a Manifestante promover a compensação ampla decorre não só da lei, mas também do entendimento consolidado nas reiteradas decisões judiciais e também nas decisões dos órgãos administrativos, sobre o tema. Logo, a compensação de tributos de espécies diferentes, mas administrados pela Receita Federal do Brasil, é perfeitamente possível". Cita, neste sentido, a Lei 9.430/96 bem como decisões do STJ.

2) Cita, ainda, ementa de Solução de Consulta da RFB a qual, em sua leitura, **"**a compensação de tributos de espécies diferentes é admitida, pois assegurada pela legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte".

Documento nato-digital

3) Ao final, com esteio no art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n° 10.637/02, requer a homologação da compensação.

Em 11/03/2013, esta 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte prolatou o Acórdão nº 02-043.149 para, acolhendo os argumentos expostos pela Recorrente, determinar à DRF de origem que operacionalizasse a homologação das compensações do crédito reconhecido judicialmente com débitos de outros tributos/contribuições administrados pela RFB além do PIS, até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 170/174).

Todavia, a DRF/Belo Horizonte – unidade responsável pela execução do acórdão – juntou ao processo o despacho de fl. 217, para retorná-lo à DRJ/Belo Horizonte com as seguintes considerações e questionamentos:

1) O § 3º, inc. IV do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veda a compensação, mediante entrega de Declaração de Compensação, de "débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF".

2) Nem sequer há no processo alguma Declaração de Compensação informando a compensação desse crédito, mas apenas a petição de fls 17/19 (a qual não atende aos requisitos exigidos à época para declarar compensação, conforme § 1º do art. 34 da IN RFB 900/2008).

3) Após ciência do acórdão, a contribuinte protocolou em 14/06/2013 a petição de fl 182, pela qual ratifica seu pedido de compensação do crédito com o parcelamento do PAES e ainda requer que o direito de compensar esse crédito se estenda por 05 anos, contados da data do Acórdão DRJ/BHE.

4) Ante o exposto, questiona se o crédito realmente pode/deve ser compensado com o PAES; qual seria a data de valoração e, por fim, qual a data-limite para utilização desse crédito em compensações.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu a manifestação de inconformidade (anulando a decisão anterior), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO DE

OFÍCIO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que verse sobre compensação de ofício.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Documento nato-digital

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 229/279), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente se volta contra a anulação do 02-043.149, favorável a ela, substituindo-se pelo Acordão agora em análise, desfavorável. Pugna pela verdade material.

Cumpre destacar da decisão de piso:

> *De início, cumpre repisar que o Despacho Decisório nº 2.857 – DRF/BHE aborda, fundamentalmente, duas questões:*
>
> *1) Impossibilidade de se deferir o pedido de restituição intentado pela contribuinte, uma vez que a decisão passada em julgado lhe reconhecera, **somente**, o direito de **compensar** os valores recolhidos indevidamente com débitos do próprio PIS.*
>
> *2) Ato contínuo, homologa compensações do direito creditório reconhecido judicialmente com débitos de PIS incluídos no PAES, até o limite do crédito.*
>
> *Com relação ao indeferimento do pedido de restituição (PER nº*
>
> *28556.96830.170409.1.2.54-5382, fls. 03/04), releva salientar que o recurso apresentado não combate seus fundamentos, mas apenas defende a possibilidade de se compensar o crédito com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela RFB, assegurada por legislação superveniente mais benéfica.*
>
> *De sorte que, quanto aos fundamentos que levaram a DRF de origem a indeferir o pedido de restituição, considera-se matéria não recorrida.*

A Recorrente já havia paralisado suas atividades operacionais, restando apenas as obrigações junto à RFB parceladas por meio do programa PAES.

A Recorrente pretendia liquidar o seu débito na totalidade, com o crédito habilitado, cujo valor era próximo ao total parcelado o PAES.

Quanto à matéria trazida em recurso, é já consolidada neste CARF. Colaciono o acórdão 9303003.889, que consignou ser permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha apenas permitido a compensação tão somente em relação aos valores devidos a título de PIS. Transcreve o voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, o qual adoto como minha razão de decidir:

> "[...] matéria admitida foi a questão da compensação do indébito com débitos de tributos diferentes, ainda que a decisão judicial

Documento nato-digital

tenha restringido tal compensação apenas com débitos da mesma contribuição.

A decisão judicial transitada em julgada restringiu a compensação aos tributos nela especificados. Porém essa limitação se deu por uma sentença transitada em julgado em que o beneficiado já havia, por normas internas, aceitado e aplicado a legislação posterior em processos de restituição sob sua análise.

É o que se depreende da Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003.
(...)

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento,qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável,

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

Também existe uma solução de consulta, no mesmo sentido, proferida pela SRRF da 4ª RF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL/4ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: Os créditos de Finsocial, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, poderão, em princípio, ser utilizados para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer

Documento nato-digital

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados, ainda, os procedimentos previstos na IN SRF n° 460, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 170 e 170A do CTN, com a redação do art. 1° da Lei Complementar n° 104, de 2001; art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação do art. 49 da Lei n° 10.637, de 2002, e do art. 17 da Lei n° 10.833, de 2003; INSRF n° 460, de 2004;

Nota Cosit n° 141, de 2003.

VIRGÍNIA BRAGA DE SANTANA

Chefe da Disit Da leitura do texto acima transcrito, percebese que a própria administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória. E nem poderia ser diferente, na forma do artigo 74 da lei n° 9.430/96, in verbis:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizálo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1° A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2° A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis especificas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º... (Redação dada pela Lei n°10.833, de 29/12/2003)

I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual cio Imposto de Renda da Pessoa Física;

II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação

§ 4º os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão consideradas declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os eleitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Portanto, apesar de o PIS ser espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações

Documento nato-digital

orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.

Com efeito, o vencedor da contenda já dispõe de outros meios para se proceder a compensação de indébitos tributários.

Não há porque haver vinculação àquela sentença judicial transitada em julgado.

Se a decisão tivesse sido contrária à Fazenda, aí sim, não caberia à administração outra solução, senão acatar a decisão judicial. Assim cabe à administração pública, por meio de seu tribunal administrativo, o CARF, relativizar a decisão judicial transitada em julgado e proceda à análise do pleito em questão.

[...] O CARF tem farta jurisprudência permitindo a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DECISÃO JUDICIAL RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383, c/c os arts. 39 da Lei nº 9250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Provido. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

O art. 5º da CF, no capítulo que trata dos direitos fundamentais, coloca a imutabilidade da coisa julgada em seu rol. Ocorre que os direitos fundamentais servem para resguardar o cidadão contra possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado. São remédios de defesa do indivíduo, pela tendência opressora do Estado.

A própria PGFN exarou parecer recente (PGFN/CRJ/nº 958/20012) sobre o assunto, admitindo a relativização da coisa julgada em desfavor do fisco. Eis uma parte do parecer: Ementa: Consulta acerca da prevalência ou não da coisa julgada material em favor da União sobre orientação administrativa posterior da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e da Advocacia Geral da União – AGU que, em tese, é benéfica ao contribuinte. Exame em tese sob o prisma jurídico.

Documento nato-digital

(...)

É sabido que a relativização da coisa julgada em desfavor do contribuinte é absolutamente vedada em razão dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. Por outro lado, a relativização da coisa julgada em desfavor do Fisco parece não encontrar tais óbices. É no mínimo questionável alegar-se que o Estado possui direito adquirido ou que precisa ser salvaguardado pelo princípio da segurança jurídica. Ora, o Estado é, por excelência, o produtor da norma jurídica, e, como tal, não alegar ausência de segurança para descumprir as normas que ele próprio modificou, seja no âmbito do Poder Judiciário ou dos seus demais Poderes.

Desse modo, é perfeitamente possível que os efeitos de uma decisão judicial acobertada pela coisa soberanamente julgada (aquela que se forma pelo transcurso do prazo decadencial da ação rescisória) cessem, de modo a ensejar um novo regime jurídico entre as partes envolvidas acerca de determinado objeto.

Assim sendo, a cessação ou modificação desses efeitos podem advir: i) das alterações fático jurídicas em relações de trato sucessivo; ii) de ato unilateral ou bilateral das partes envolvidas (renúncia ou novação, por exemplo); e iii) retroação dos efeitos da lei.

Por fim, cabe analisar a hipótese de desconstituição da coisa julgada pela retroação da lei. Evidentemente que para o contribuinte, a garantia da coisa julgada não pode ser atingida pela retroação da lei, do contrário seria ela inconstitucional.

Mas para o ente político, embora seja ele titular de direitos e garantias fundamentais, entendo que há possibilidade de mitigação dessa garantia. A lei, em tese, não poderia estabelecer, sob pena de inconstitucionalidade, que as decisões favoráveis ao ente público, mesmo que transitadas em julgado, não se revestiriam da coisa julgada.

Entretanto, poderia, ao meu ver sem o vício da inconstitucionalidade, retroagir de maneira a tornar sem efeito coisas julgadas já formadas e em matérias específicas, pois estaríamos, na verdade, diante de uma hipótese de renúncia à coisa julgada pelo ente político por meio de seu Poder Legislativo. Não caberia ao advogado público sustentar em juízo a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente adotar a vontade legislativa. No presente caso o Estado foi vitorioso em uma contenda judicial e, esse mesmo Estado abre mão desse direito à imutabilidade da coisa julgada, ao expedir a Nota Cosit nº 141, em 23 de maio de 2003.

A legislação mudou e após o início do processo judicial sobreveio uma legislação mais benéfica ao contribuinte e a própria Receita Federal, que dispõe de um modo mais rápido de receber os seus créditos. Tal solução diminuiu muito os processos em contencioso administrativo.

Documento nato-digital

> Não há violação legal e não há prejuízo para nenhuma parte. Se o próprio credor admite receber as suas dívidas de outro modo, não há porque esse tribunal administrativo, em um formalismo exacerbado, impedir que o contribuinte solva seus débitos de uma forma que a própria legislação já permitia quando da ocorrência dos fatos, ou seja, da compensação. [...]"
>
> Sendo assim, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS, é de se assegurar ao contribuinte, no processo administrativo, a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, em conformidade com as normas supervenientes, entendimento do STJ proferido quando do julgamento do REsp 1.137.738SP e Nota Cosit 141/03.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ e determinar que a DRJ analise o pedido de restituição.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Documento nato-digital